

VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA E REGULAÇÃO**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

DAVI JOSE DE SOUZA DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

T772

Transformações na ordem social e econômica e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Davi Jose De Souza Da Silva; Everton Das Neves Gonçalves; Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-916-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Transformações na ordem social e econômica.
3. Regulação. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO I

Eis que nesse junho de 2024 reencontramo-nos para mais um Conpedi Virtual, desta vez, o Sétimo Encontro. E a produção intelectual continua profusa e instigante em busca de soluções para problemas reais do cotidiano em meio às disposições legislativas que buscam o devido “norte” Institucional para guiar a sociedade brasileira. Esse é o papel Institucional do Conpedi e a missão específica do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I. Para tanto contamos com as mais diversas proposições a destacar os seguintes artigos e seus respectivos autores e apresentadores:

A EXISTÊNCIA DE RESERVA DE REGULAÇÃO NO ÂMBITO DA REGULAÇÃO DE TERAPIAS GÊNICAS intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto e Alex Castro De Brito, Yuri Nogueira Pinto oportunizando estudo sobre a importância da função regulatória como essencial ao desenvolvimento da sociedade e mudança de paradigma do Estado positivo ao Estado regulador, destacando a reserva de regulação no âmbito das terapias gênicas;

A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO PARA A INOVAÇÃO: ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DAS LEIS N.º 11.196/2005 E N.º 14.133/2021 apresentado por Sérgio Assis de Almeida destacando a intervenção econômica Estatal por meio da formulação de políticas públicas de fomento à inovação e desenvolvimento econômico, especialmente destacando a Lei n.º 11.196/2005 (Lei do Bem) e a Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos);

A REGULAÇÃO DA INTEROPERABILIDADE DOS ARRANJOS DE PAGAMENTO FECHADOS DE ALIMENTAÇÃO COMO OTIMIZADORA DA POLÍTICA PÚBLICA DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR elaborado por Cirano Vieira de Cerqueira Filho e destacando o problema da falta de interoperabilidade nos principais arranjos de pagamento de benefícios de alimentação concedidos aos trabalhadores conforme política pública consubstanciada no já conhecido e consolidado Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT);

AS NOVAS TECNOLOGIAS EM PROL DO MERCADO CONSUMIDOR DE ALIMENTOS: AS FOODTECHS E AS INOVAÇÕES NA FORMA DE PRODUZIR E CONSUMIR ALIMENTOS apresentado por Danielle Flora Costa Borralho e Flávia Thaise Santos Maranhão elucidando sobre as foodtechs e suas perspectivas no mercado de consumo, tentando-se suprir inclusive as novas demandas e necessidades do consumidor, as regulamentações de cada Governo, a necessidade de adequação às políticas de consumo e concorrência de mercado e as combinações alimentares;

COBRANÇA DE JUROS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM CONTRATOS DE MÚTUO: JULGAMENTO DA ADI 4-7/DF PELO STF; ATUAÇÃO DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL; TARIFAÇÃO; ATUAL POSICIONAMENTO DO STJ inscrito por Luiz Cezar Nicolau ensinando sobre o tratamento jurídico da taxa de juros no Brasil a partir da desconstitucionalização do tema que era previsto no art. 192, § 3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estipulando que as taxas de juros reais em qualquer relação contratual não poderiam ser superiores a doze por cento ao ano e que seria crime a cobrança acima deste limite

DESAFIOS E COEXISTÊNCIA: PRODUTORES RURAIS, ÁREAS INDÍGENAS E O MARCO TEMPORAL– UM ESTUDO DE CASO SOBRE A ÁREA DE PRETENSÃO INDÍGENA SOMBREITO de autoria de Rafael Carlos Alcantara Tamamaru e Eduardo Augusto do Rosário Contani examinando a intrincada relação entre produtores rurais, áreas indígenas e a legislação do marco temporal no Brasil;

FOMENTO EMPRESARIAL: INTERVENÇÃO ESTATAL EM PROL DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho estabelecendo a definição de microempresa e empresa de pequeno porte, demonstrando a representatividade em números dessas empresas no cenário nacional e estudando o tratamento favorecido em prol das micro e pequenas empresas à luz dos artigos 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUSTENTABILIDADE: UMA UNIÃO POSSÍVEL? Escrito por Euler Paulo de Moura Jansen e Rogério Roberto Gonçalves de Abreu abordando o tema da Inteligência Artificial (IA) e seu papel na sustentabilidade econômica e social baseando-se na Teoria da Sociedade de Risco de Ulrich Beck e imbuído do otimismo racional de Matt Ridley;

NECROPOLÍTICA E A CRISE ORGÂNICA DO CAPITAL de Felipe Teles Tourounoglou e Roniel Destefani Alves Miranda destacando a concepção de biopolítica, cunhada pelo

filósofo francês Michel Foucault a partir da perspectiva do Sistema Orgânico Capitalista, bem como a noção de necropolítica sobre as relações de poder elaborada pelo teórico Achille Mbembe;

NOVOS PARADIGMAS DO INTERESSE PÚBLICO SOB O VIÉS DO ESTADO REGULADOR BRASILEIRO intuído por Tereza Cristina Mota dos Santos Pinto, Yuri Nogueira Pinto e Alex Castro De Brito e destacando que a noção de interesse público até hoje representa a grande base sustentadora de toda a cadeia administrativa. Classicamente subdividido em dois grandes princípios, quais sejam, supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público, manifestando-se como critério legitimador de todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública e destacando-se a contraposição entre interesses públicos e privados;

O ELO PERDIDO ENTRE ANTITRUSTE E MERCADO DE TRABALHO: UMA ANÁLISE INSTITUCIONAL COMPARADA E AVALIAÇÃO DOS EFEITOS DA FUSÃO KROTON-ANHANGUERA apresentado por Giovana Vilhena Moreira e Paulo Furquim de Azevedo destacando que a prática antitruste orienta-se pelos efeitos de ações anticompetitivas sobre o bem-estar do consumidor necessitando-se avaliar, também, os seus efeitos sobre o mercado de trabalho, sobretudo em análises prospectivas de controle de estruturas, como é o caso da avaliação de fusões e aquisições que potencialmente possam reduzir a competição na demanda por trabalho;

O ESTADO REGULADOR E AS NOVAS TECNOLOGIAS: DESAFIOS E POSSIBILIDADES, organizado por Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a necessidade e possibilidade de incluírem-se as novas tecnologias, especialmente a inteligência artificial, como objeto de tópico específico no bojo da regulação Estatal;

O NOVO PRAZO PARA A COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO: UM RISCO DE ATRASO PARA A UNIVERSALIZAÇÃO? apresentado por Brígida Bueno Maiolini visando identificar se a extensão do prazo concedida inicialmente pelo Decreto nº 11.466, de 5 de abril de 2023, e mantida pelo Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023, para a comprovação da capacidade econômico-financeira por prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário impactará negativamente a meta estabelecida pela Lei nº 14.026/2020 de universalizar esses serviços até o ano de 2033;

OS IMPACTOS FINANCEIROS AO ERÁRIO PÚBLICO APÓS A REFORMA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO: ANÁLISE E IMPLICAÇÕES; apresentado por Tayná Barros De Carvalho e analisando os impactos financeiros para o Governo Brasileiro resultantes da reforma do Sistema Previdenciário em 2019;

PARA ALÉM DA AUDITORIA: ESTRATÉGIAS DE REGULAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS BRASILEIROS de autoria de Elisabete de Fatima Bulcao Rabelo de Carvalho e Fernanda Bulcão Rabelo Cavalcante analisando a regulação de serviços públicos no Brasil, com ênfase nas agências reguladoras e no papel dos Tribunais de Contas no controle desse processo;

PRIVACIDADE, VIGILÂNCIA E IDENTIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO SOB A ÓTICA DAS BIG TECHS escrito por Diego Prezzi Santos e Ronaldo De Almeida Barretos abordando a complexa relação entre privacidade, vigilância e identidade na sociedade da informação, enfocando especificamente o papel desempenhado pelas Big Techs;

VENTURE CAPITAL COMPANIES GOVERNAMENTAIS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA: O PAPEL INSTITUCIONAL DO ESTADO FRENTE AOS INCENTIVOS FISCAIS apresentado por Fabiana Cortez Rodolpho e objetivando estabelecer sistema de referência quanto aos principais aspectos do investimento de capital de risco, ainda destacando o que é venture capital e venture capital companies governamentais e sua trajetória histórica no Brasil.

Pretendemos que nosso GT siga cumprindo seu papel institucional para fins de trazer a lume a discussão sobre tantos e importantes temas como os ora apresentados em busca de soluções escritas que devem extrapolar os “muros da Academia” em objetivo de influenciar e modificar o pensamento econômico-político-social do País. Esse, nosso dever Institucional.

Desejamos a todos (as) profícua leitura.

Florianópolis, SC, junho de 2024.

Everton das Neves Gonçalves;

Davi Silva e

Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini

Coordenadores do GT Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I.

**A INTERVENÇÃO ESTATAL NO DOMÍNIO ECONÔMICO PARA A INOVAÇÃO:
ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DAS LEIS N.º 11.196/2005 E N.º 14.133/2021**

**STATE INTERVENTION IN THE ECONOMIC FIELD FOR INNOVATION:
ANALYSIS OF THE USE OF LAWS NO. 11,196/2005 AND NO. 14,133/2021**

**Sérgio Assis de Almeida
Samia Moda Cirino**

Resumo

O presente estudo versa sobre a intervenção econômica estatal por meio da formulação de políticas públicas de fomento à inovação e desenvolvimento econômico. Para esse intento são analisadas duas vias possíveis, uma consistente na concessão de benefícios fiscais e, a segunda, atinente ao uso de compras públicas como meio de fomento à inovação. Essas análises visam evidenciar que a inovação e a capacidade produtiva nacional requerem algumas políticas públicas, no sentido de investimento e suporte, aumentando o valor agregado na produção de bens e serviços. Delineado esse papel do Estado, há o enfoque em políticas de desenvolvimento tecnológico estabelecidas na Lei n.º 11.196/2005 (Lei do Bem) e na Lei n.º 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). A análise desses instrumentos legislativos, conjuntamente a dados estatísticos, confirma a hipótese de pesquisa, ou seja, a concessão de benefícios fiscais e a utilização da nova modalidade de licitação, o diálogo competitivo, como importantes meios de incentivo à inovação e ao desenvolvimento econômico. Ainda, o resultado deste trabalho aponta para a necessidade de a Administração Pública se adequar, quando da utilização da Lei do Bem, para o atendimento mais linear das regiões nacionais. A pesquisa utiliza o método qualitativo, por meio da observação das legislações federais mencionadas e sua aplicação, orientando-se por artigos científicos, livros e textos normativos constitucionais e infraconstitucionais sobre o tema.

Palavras-chave: Direito, Inovação, Desenvolvimento econômico, Benefícios fiscais, Licitações

Abstract/Resumen/Résumé

This study deals with state economic intervention through the formulation of public policies to promote innovation and economic development. For this purpose, two possible routes are analyzed, one consisting of the granting of tax benefits and, the second, relating to the use of public purchases as a means of promoting innovation. These analyzes aim to highlight that innovation and national productive capacity require some public policies, in the sense of investment and support, increasing the added value in the production of goods and services. Having outlined this role of the State, there is a focus on technological development policies established in Law No. 11,196/2005 (Lei do Bem) and Law No. 14,133/2021 (New Law on Tenders and Contracts). The analysis of these legislative instruments, together with statistical

data, confirms the research hypothesis, that is, the granting of tax benefits and the use of the new bidding modality, competitive dialogue, as important means of encouraging innovation and economic development. Furthermore, the result of this work points to the need for the Public Administration to adapt, when using the Lei do Bem, to provide more linear service to national regions. The research uses the qualitative method, through observation of the mentioned federal legislation and its application, guided by scientific articles, books and constitutional and infra-constitutional normative texts on the topic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Law, Innovation, Economic development, Tax benefits, Bids

1 INTRODUÇÃO

A cada descoberta, ou mesmo redescoberta, da atividade humana surgem novos padrões de utilidade que denotam inovações para o que podemos estabelecer como técnica ou meio técnico para um objetivo. Essas inovações podem ocorrer no sentido de apenas aperfeiçoar o estado da técnica e usos já disseminados das tecnologias, ou podem consistir em verdadeira disrupção, trazendo um estado novo de coisas, alterando significativamente o modo de produção e/ou de vida da sociedade.

Justamente diante do impacto que podem causar nas relações sociais, as inovações trazem desafios ao Direito para que sejam estabelecidas novas regulamentações ou para que sejam adaptadas ao regramento normativos já existentes. Nesse contexto, a intervenção estatal tem papel de suma importância, seja quando intervêm de fato, ou mesmo, quando se abstém de atuar deliberadamente em determinado setor.

Independentemente da forma como ocorrerá essa intervenção estatal em determinado setor, é imperativo que este atue conforme o interesse público, em especial ao que estabelece a Constituição Federal quanto ao desenvolvimento econômico, fundamentado no artigo 3º, inciso II¹ e no artigo 170² do texto constitucional.

Tendo este norte, o presente trabalho analisa de que modo o Direito pode influenciar no desenvolvimento econômico, tomando como referência analítica a Lei do Bem e das Aquisições Públicas (Lei 11.196/2005) e a nova Lei de Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que cada vez mais são estabelecidas nos espaços digitais. A escolha desse

¹ Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;(grifo nosso)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

² Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

caminho de análise decorre do fato de que a nova Lei de Licitações e Contratos direciona para o chamado governo digital, utilizando das ferramentas da tecnologia da informação para formatar processos licitatórios, ou mesmo, utilizando destes para demandar a inovação mediante certames estabelecidos com essa finalidade. Nessa linha, o Direito dá sustentáculo para a implementação dessas ações no campo operacional, assim como à necessidade de buscar no mercado ferramentas para atendimento ao interesse público.

Ao adaptar a legislação à necessidade de modernização, a Administração Pública busca alinhar-se à nova realidade do constante uso de tecnologias, com destaque para as que envolvem nosso cotidiano, como uso de arquivos em nuvem, a realidade virtual, e ainda, a mais atual, a tecnologia baseada em inteligência artificial e as que diariamente surgem e se conectam as demais, modificando a maneira de agir e vivenciar o cotidiano de uma sociedade.

Diante desse cenário, a presente pesquisa visa analisar a utilização das medidas legislativas como ferramenta de incentivo ao desenvolvimento econômico por intermédio da inovação, bem como a atuação estatal para, por meio de suas aquisições, fomentar a inovação e utilizar para atendimento do interesse público. Com essas análises, intenta-se demonstrar como a Lei do Bem e a nova Lei de Licitações e Contratos pode favorecer na criação de um ambiente mais propenso para a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

O problema da pesquisa consiste em denotar como o Direito pode atuar no direcionamento das políticas públicas de incentivos e viabilidade de inovação para o atendimento dos preceitos constitucionais. Para responder ao problema formulado, a pesquisa trabalha com duas hipóteses que direcionam o estudo com base nas leis citadas, Lei do Bem e a nova Lei de Licitações e Contratos: a) a legislação cumpre o papel de garantir que os ditames constitucionais sejam aplicados; b) o Estado intervém de maneira a influenciar o desenvolvimento econômico e inovando por meio das aquisições públicas.

O resultado esperado aponta para a utilização da Lei do Bem como um importante instrumento de desenvolvimento nacional, por meio da utilização dos incentivos fiscais e, ainda, demonstra que as compras públicas podem consistir em estratégia para implementar políticas de desenvolvimento econômico e promover a inovação em diversos ramos que a Administração Pública deve atuar.

2 ATUAÇÃO ESTATAL NA ORDEM ECONÔMICA

O Estado, diante do contrato social estabelecido, deve atender a organização da sociedade, de forma e de fato constituir o denominado Estado Democrático de Direito. Para

essa finalidade, o Estado pode atuar de diversas formas na economia pautado em modelos econômicos que dirigem sua atuação.

Pode-se citar como exemplo o liberalismo clássico, com Adam Smith³ (1723-1790), que defendia a não intervenção estatal na atividade privada, com a autorregulação da sociedade. O economista também acreditava em algumas restrições do mercado, assim como em monopólios e subsídios em casos específicos (apud Selke; Bellos, 2017. p. 204). A ele é atribuída a famosa metáfora da “mão invisível”, na sua obra mais famosa, *A Riqueza das Nações*, de 1776.

Sobre esses modelos econômicos, a Constituição brasileira de 1988, apesar de adotar um sistema capitalista neoliberal, conta com alguns preceitos de uma economia social, com intervenção pontual do Estado, espelhando os conceitos do economista britânico John Maynard Keynes⁴ (1883-1946), que coloca o investimento público, como medida de reversão da depressão, ou seja, “socializar” o investimento. (Calabrez, 2020. p. 30).

De acordo com esse modelo erigido pela Constituição de 1988, o Estado deve integrar o sistema econômico da nação, intervindo, quando necessário, para evitar distorções que acarretem o descompasso da dinâmica necessária para o desenvolvimento do país.

Principalmente a partir da década de 1980 diversos países adotaram o modelo neoliberal de Estado ou, ao menos, alguns de seus princípios e pautas, como descreve Carlo Alberto Simioni:

Na Europa, alguns países tiveram governos socialistas ou sociais-democratas, como François Mitterrand na França, Felipe Gonzalez na Espanha, Mario Soares em Portugal, Bettino Craxi na Itália, Andreas Papandreu na Grécia. Todos adotaram políticas de cunho neoliberal, em especial Mitterrand (eleito em 1983) que, após dois anos de tentativas de levar a cabo um tradicional modelo socialdemocrata, acabou por priorizar “a estabilidade monetária e o controle dos déficits públicos e das concessões fiscais aos detentores de capitais. O objetivo de pleno emprego é abandonado”. (...). Nos anos de 1990, Tony Blair, na Inglaterra, foi um dos casos mais exemplares, pois, sendo representante do Partido Trabalhista (socialdemocrata), sua gestão incorporou diversos princípios neoliberais. Inclusive, foi um dos incentivadores da tese conhecida como “Terceira via”, a mescla de princípios sociais-democratas e liberais. (Simioni, 2020. p. 57).

³ O Liberalismo emergiu do Iluminismo, tendo Adam Smith como o pensador que melhor sistematizou seus postulados econômicos. Surgiu como reação ao mercantilismo e postula que o mercado deve funcionar livre da interferência política. Assim, apesar de suas inúmeras vertentes, o liberalismo econômico preserva como eixo central a ideia de que mercado é a forma mais eficiente para a formação de preços e para a organização da produção e da troca, alocando da maneira mais eficiente os fatores de produção e organizando as relações econômicas internas e internacionais. (Calabrez, 2020. p. 15).

⁴ John Maynard Keynes foi um economista, jornalista e financista inglês mais conhecido por seu trabalho em teorias econômicas. A sua obra mais importante, *A Teoria Geral do Emprego, do Juro e da Moeda* (1935–36), defendia uma solução para a crise econômica e recessão baseada numa política de pleno emprego patrocinada pelo governo. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/John-Maynard-Keynes>. Acesso em: 28 mar. 2024.

O Estado neoliberal caracteriza-se, por um lado, como um Estado máximo, no que tange ao estabelecimento das condições necessárias para a manutenção e o desenvolvimento do sistema econômico e social capitalista. Ao mesmo tempo, também se configura como um “Estado mínimo no que concerne à sua atuação protetiva do ser humano, o que implica minimalismo em relação ao estabelecimento de limites e vínculos para os poderes do capital” (Almeida, C.; Almeida, W., 2020).

Tendo em vista esse papel e, considerando que os princípios e fundamentos da ordem econômica, da livre-iniciativa e livre concorrência, não são observados, é atribuído ao Estado o agir interventor:

Há, muitas vezes, tentativas de concentração, de predomínio, e outros abusos de grupos poderosos, que abalam esses princípios e fundamentos; são distúrbios causados na ordem econômica. É quando se nota a ação do Estado em reestabelecer o equilíbrio e o respeito à ação de outros agentes econômicos menos poderosos. A ação estatal tendente a proteger a livre-iniciativa, a propriedade privada, o regime econômico liberal, para que este funcione em harmonia com os preceitos constitucionais (Roque, 2012. p. 197-198).

A atuação do Estado, portanto, reflete a necessidade de ordenar a vida econômica e social, como expressa José Afonso da Silva:

A atuação do Estado, assim, não é nada menos do que uma tentativa de pôr ordem na vida econômica e social, de arrumar a desordem provinha do liberalismo. Isso tem efeitos especiais, porque importa em impor condicionamentos à atividade econômica, do que derivam os direitos econômicos que consubstanciam o conteúdo da constituição econômica. (...). Mas daí não se conclui que tais efeitos beneficiem as classes populares. Sua função consiste em racionalizar a vida econômica, como que se criam condições de expansão do capitalismo monopolista, se é que tudo já não seja efeito deste. (Silva, 2007. p. 786).

O escopo consiste em diminuir os impactos de um liberalismo desordenado que acarretaria sobrepajar os que detêm menos capital competitivo, gerando maior desigualdade e conseqüentemente menos desenvolvimento. Os eixos norteadores do desenvolvimento econômico e social no Brasil, determinados na Constituição Federal, coloca o ser humano no âmago central do sistema jurídico constitucional brasileiro, como pontuam Pompeu e Holanda:

O ser humano deve ser o sujeito dignificado por esse sistema intrínseco onde o desenvolvimento deve atender as necessidades do ser humano e trazer ao menos um mínimo de igualdade como forma de dignificação do homem. A ordem econômica constitucional é construída com base na valorização do trabalho humano, mas também na liberdade da iniciativa privada, essa linha tênue entre o capital e trabalho, é a linha mestra da ordem econômica brasileira, a opção pelo capitalismo, mas com limites estabelecidos como regras mínimas que devem ser respeitadas para atingir os objetivos e a dignidade humana. (Pompeu; Holanda, 2017. p. 6).

Tendo em vista esta atuação do Estado na ordem econômica e a sua finalidade não meramente econômica, mas também social, há que se questionar a intervenção do Estado capaz de promover o desenvolvimento em um contexto de capitalismo na Era Digital. Isso porque, no Brasil, a escassez de inovação tecnológica pode ser explicada pelo subdesenvolvimento do país, que carece de políticas de incentivo e dinamismo para que empresas possam inovar tecnologicamente, e não apenas adquirir tecnologia pronta de países economicamente mais desenvolvidos.

Um dos pontos de destaque das economias capitalistas subdesenvolvidas consiste justamente na falta de desenvolvimento tecnológico e os consequentes baixos níveis de produtividade do trabalho, não obstante a sua histórica associação com multinacionais das economias capitalistas mais desenvolvidas (Dathein, 2022. p. 7).

Nesse aspecto, é importante entender que crescimento econômico e desenvolvimento econômico não são sinônimos. Enquanto o crescimento econômico se refere a uma mudança quantitativa nas sociedades, o desenvolvimento se refere a mudanças qualitativas “com alteração estrutural que tenha repercussões sociais, políticas, institucionais e econômicas, transformando seus atores em agentes transformadores” (Benfatti, 2021. p. 22).

O desenvolvimento qualitativo deve-se, em parte, ao desenvolvimento econômico que permite a transformação da sociedade brasileira, a qual traz em seu texto constitucional parâmetros a serem seguidos para atendimento do artigo 170 da Constituição Federal que versa sobre a Ordem Econômica.

No contexto do desenvolvimento econômico, a inovação tem papel de suma importância que, por sua vez, requer a intervenção do Estado. Essa atuação deve ocorrer por meio do fomento, da formulação de políticas públicas direcionadas para que pesquisas em inovação não fiquem apenas restritas as instituições de ensino, mas que as empresas nacionais possam investir em tecnologia.

Como exemplo das medidas que podem ser adotadas para esse escopo, Saleme e Salgado destacam as seguintes:

Políticas públicas podem ser incorporadas em ações governamentais presentes ou futuras, tais como metas a serem cumpridas, direta ou indiretamente, por autoridades diversas, a partir de planos previamente traçados pelo poder público; podem também destinar-se à realização de necessidades coletivas ou de grupos determinados ou ainda serem aquelas ações consideradas essenciais para a infraestrutura local. De forma semelhante podem se traduzir simplesmente em regulação, criação ou mesmo fiscalização de normas de ordem geral. Requisito considerado crucial é necessidade

da participação pública deliberando acerca dessas ações, sobretudo em termos opinativos ou de simples acompanhamento. (Saleme; Salgado, 2021. p. 3)

Fica evidente que o papel do Estado na transformação econômica deve fomentar as inovações para que não apenas sejamos um mercado comprador, mas também, um desenvolvedor. Principalmente no capitalismo da era digital, as inovações se colocam como centro das transformações econômicas. Embora seja um processo sistêmico, por envolver toda economia capitalista, ele ocorre de forma e intensidades diferenciadas, concentrando-se, prioritariamente, em economias desenvolvidas, detentoras do conhecimento e recursos. Dentro dessa lógica, economias em desenvolvimento, como é o caso brasileiro, “têm se caracterizado, historicamente, como importantes absorvedoras de inovações geradas exogenamente (no exterior), como se o acesso à tecnologia física fosse condição suficiente para a geração de inovações endogenamente” (Pereira, 2021. p. 9).

Assim, quando o Estado propõe legislações que têm o intuito de fomentar o desenvolvimento nacional, gerando mais valor agregado no conhecimento aplicado, possibilitando a criação de soluções que gerem valorização do capital nacional, espera-se certo salto qualitativo no ambiente social, consoante será analisado de forma mais detida na próxima seção.

2 APLICAÇÃO LEGISLATIVA ESTATAL NO DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

O Direito, como fator de viabilidade de inovação, deve estar presente para que o terreno incerto de inovações não agrida os conceitos de liberdade, sociedade e direitos humanos que ao longo do tempo foram consolidados. Uma das características de uma cultura de inovação bem desenvolvida é que ela olha para fora de si mesma para criar soluções (Beswick; Bishop; Geraghty, 2023).

Os pilares da inovação como desenvolvimento estão fortemente calcados nas infraestruturas locais de ensino e pesquisa, como provedoras de trabalhadores especializados e de atividade científica, sem a qual o desenvolvimento tecnológico mantém-se exógeno. Esse progresso técnico e tecnológico, por sua vez, demanda disponibilidade de capital financeiro. (Santos, 2023).

O atual estado da economia global do conhecimento é marcado pela troca desigual de dados, centrada e controlada nos países do norte global. Isso transmite a ideia de que os costumes acadêmicos e a produção de instituições privilegiadas na metrópole global - agora

reforçadas pelas “universidades de excelência mundial” da China - definem o conhecimento valioso, e tudo mais é marginal (Vandenberghe; Caillé, 2021). Esse cenário requer que os países mais ao sul do hemisfério tenham um papel mais acentuado na produção do conhecimento, de modo que não apenas os grandes conglomerados tenham acesso ao mais avançado conhecimento, e sim almejar o bem-estar social, tornando possível em um ambiente não hostil de desenvolvimento econômico, que se atinja toda a sociedade.

Essa finalidade pode ser alcançada por meio da intervenção do Estado na forma de concessão de benefícios fiscais. Com a descentralização tributária imposta pela Constituição de 1988, tanto estados e municípios puderam, por meio de tributos, intervir nas atividades privadas, concedendo isenções e outras formas de incentivo qualitativo. Por sua vez, a União ficou encarregada das políticas macroeconômicas destinada a todos.

Existem formas de intervenção estatal na economia por meio das quais o detentor do poder constitucional pode e deve intervir de modo a possibilitar que o desenvolvimento seja possível a todos. A concessão de benefícios fiscais é um importante instrumento para esse escopo:

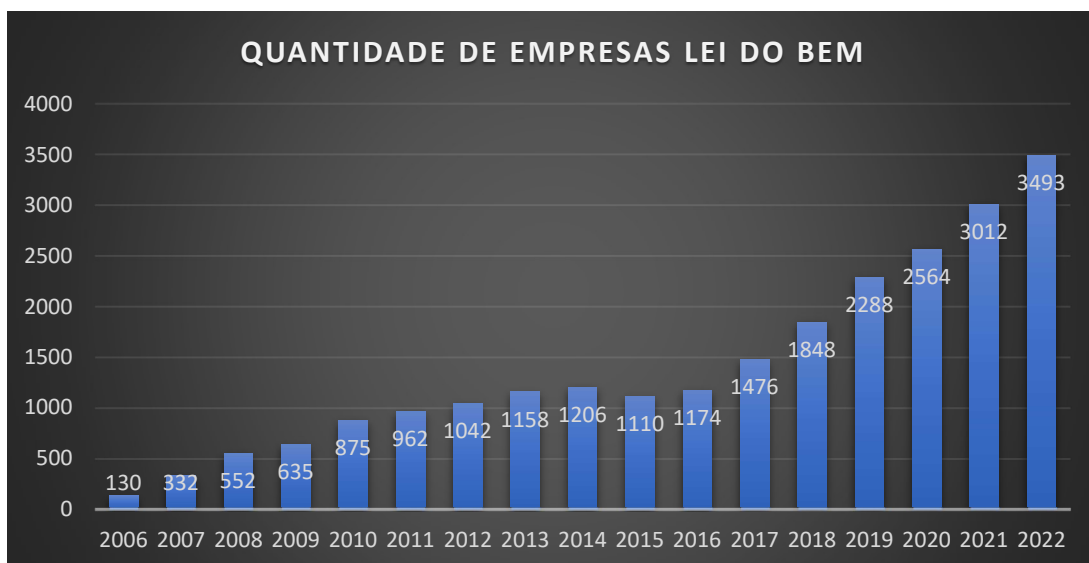
Uma das políticas mais adotadas como instrumento de estímulo à indústria na economia é a de concessão de incentivos fiscais. Por meio da isenção de impostos a empresas e indústrias o governo pode promover a geração de renda e também de emprego. Contudo, para poder garantir esses incentivos, isto é, para que eles sejam autorizados, o Estado precisa provar que essas isenções não irão afetar os recursos disponíveis para fornecer os demais serviços à sociedade. (Culpi, 2020. p. 61).

Outro meio que se destaca diz respeito à elaboração legislativa para criação de incentivo e elaboração de um ambiente propício para o desenvolvimento do conhecimento e inovação.

Leis como a chamada Lei do Bem (Lei n.º 11.196/2005) contribuem efetivamente para a inovação e o desenvolvimento da capacidade técnico-produtiva das empresas brasileiras, abarcando, inclusive, as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.

O gráfico abaixo revela a crescente utilização pelas empresas desse incentivo legislativo fiscal para inovar e melhorar a cadeia produtiva nacional:

Gráfico 1 – Quantidade de empresas que se utilizam da Lei do Bem



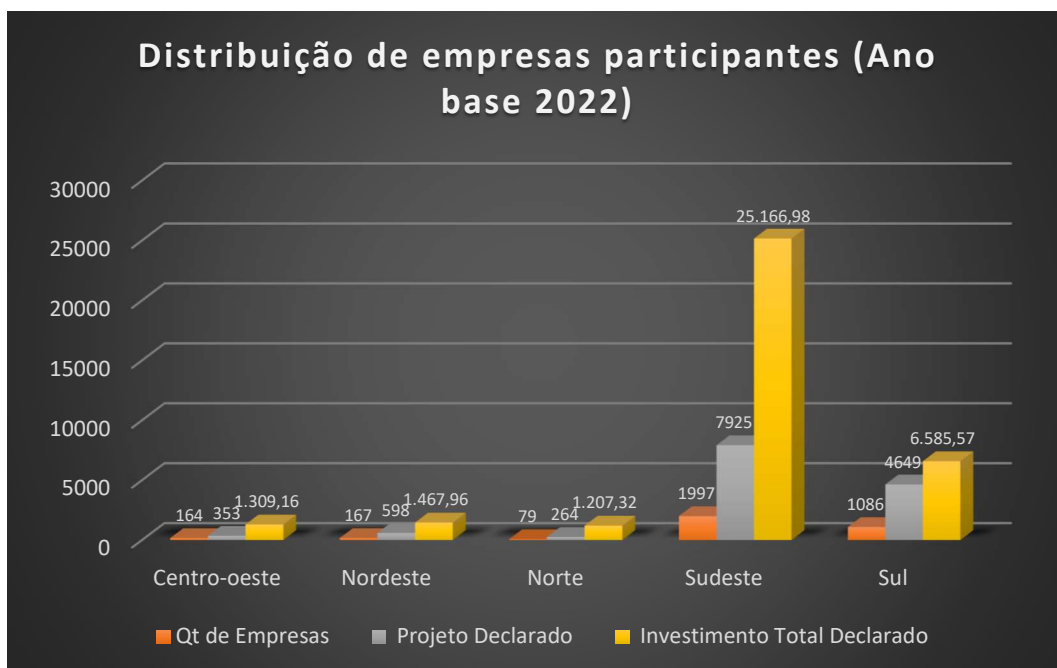
Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação⁵.

Denota-se um crescimento de utilização do incentivo fiscal desde sua entrada em vigor, permitindo e viabilizando projetos de inovação, estimulando investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, seja na criação de novos produtos, como também, novos processos de fabricação. Ainda, é capaz de agregar novas funcionalidades de produtos e melhoria da qualidade produtiva. Apesar de queda nos anos de 2015 e 2016, o linear é de crescimento contínuo de utilização dos incentivos fiscais propostos pela lei, demonstrando a viabilidade de utilização legislativa e tributária estatal para fomentar a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

Quando se faz a distribuição por região, adotando o ano base de 2022, último com os dados disponibilizados pelo MCTI, temos o seguinte:

Gráfico 2 – Distribuição por região de empresas que utilizaram da Lei do Bem no ano de 2022.

⁵ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Informações Estatísticas. Atualizado em dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/noticias/informacoes-estatisticas>. Acesso em: 27 mar. 2024.



Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação⁶.

Os dados do ano de 2022 refletem a disparidade entre as regiões do país na utilização da Lei do Bem que, atualmente, consiste no principal instrumento de estímulo às atividades de PD&I⁷ nas empresas brasileiras. A demonstração gráfica da utilização da lei, se reflete nos demais anos, com uma disparidade que pode ser explicada pelo desenvolvimento industrial mais acentuado das regiões sul e sudeste, demonstrando que, muito embora a intervenção legislativa para a inovação tecnológica tenha um grande papel de fomento ao desenvolvimento, as desigualdades regionais transcendem ao alcance da lei.

Os dados estatísticos de utilização da Lei do Bem demonstram que existe a necessidade de melhorar a disparidade regional, estimulando o desenvolvimento, conforme estipula a Lei n.º 10.973/2004⁸, que trata sobre os incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, a qual, em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso II, traz como um dos

⁶ Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Informações Estatísticas. Atualizado em dez. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/lei-do-bem/noticias/informacoes-estatisticas>. Acesso em: 27 mar. 2024.

⁷ P,D&I é a sigla para Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação. O conceito se refere a um conjunto de iniciativas que têm como objetivo a inovação de processos e produtos. No Brasil, o órgão responsável pelo controle e fomento das ações de estímulo a P,D&I é o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI). Fonte: Universidade Federal de Juiz de Fora. Centro Regional de Inovação e Transferência de Tecnologia. Disponível em: <https://www2.ufjf.br/critt/2024/03/07/o-que-significa-pdei-e-como-isso-pode-auxiliar-o-seu-negocio/>. Acesso em: 28 mar. 2024.

⁸ Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219-A da Constituição Federal.

princípios a redução das desigualdades regionais. Fomentando à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia, estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a atração, a constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no País, promovendo e dando continuidade dos processos de formação e capacitação científica e tecnológica, o fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs); simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação, apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das ICTs e ao sistema produtivo, e ainda, como forma de intervenção a utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação.

O Decreto n.º 5.798/2006, que regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica no país, descreve em seu artigo 2º, II⁹, que as atividades são de: a) pesquisa básica dirigida; b) pesquisa aplicada; c) desenvolvimento experimental; d) tecnologia industrial básica; e ainda, e) serviços de apoio técnico.

Outro destaque legislativo de incentivo à inovação e desenvolvimento tecnológico é estabelecido na nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei n.º 14.133/2021, que tem em seu artigo 11, inciso IV, como objetivo incentivar a inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

⁹ Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - inovação tecnológica: a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado;

II - pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, as atividades de: a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores; b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas; c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos; d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (Grifo nosso).

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (Brasil, 2021).

Essa política pública requer que os vultosos recursos financeiros aplicados em contratos públicos sejam guiados, na medida do possível, à produção de externalidades positivas e a geração de utilidades sociais (Guimarães, *et al*, 2021. p. 40). Isso significa que, ao licitar e contratar, o Estado deve usar de seus recursos para prover boas práticas de mercado, bem como incentivar inovações úteis à sociedade e ao meio em que vivem. É nesse sentido que a contratação pública se alia ao desenvolvimento como uma marcha na qual as condições de fruição e exercício de direitos fundamentais são ampliadas gradualmente (Guimarães, *et al*, 2021. p. 40).

Com esse objetivo, a referida norma estabeleceu orientação legislativa na direção de inovar, agora por meio das compras públicas, principalmente pela inserção de nova modalidade de licitação, denominada de diálogo competitivo. Nessa modalidade, a Administração aponta seus problemas e suas necessidades, podendo o objeto se ater a inovação tecnológica ou técnica inovadora.

Essa prática de contratação foi espelhada no diálogo concorrencial utilizado na União Europeia, como pode ser observado na Diretiva n.º 2014/24¹⁰ do Parlamento Europeu:

Essa modalidade, baseada em soluções oriundas do direito europeu, permite que a Administração recorra ao mercado privado para formatar modelos de contratação complexos para atender às necessidades públicas. Nesse caso, em vez de divulgar desde logo todos os parâmetros detalhados da seleção e do modelo de contratação proposto, a Administração pode tornar públicas suas necessidades (e não as soluções preconcebidas) e exigências para que os licitantes privados manifestem, no prazo de 25 dias úteis, o interesse em participar da licitação. (Roxo, 2021. p. 161).

Nada obstante, essa técnica de contratação que deve ser observada com cautela, uma vez que, ao se falar em inovação, ao desenvolver novas tecnologias, existe o risco de fracassos. Ademais, quando no incentivo fiscal, ou mesmo, na realização de aquisições públicas, o Estado

¹⁰Diretiva n.º 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32014L0024>. Acesso em: 28 mar. 2024.

está cumprindo seu papel constitucional de possibilitar o desenvolvimento econômico por meio da inovação tecnológica, com desafios imensos, que devem ser enfrentados, tanto pela iniciativa privada, como pelo poder público.

3 CONCLUSÕES FINAIS

Para além do texto constitucional, o desafio do Estado brasileiro é de tornar-se um grande centro desenvolvedor de tecnologias, base para o desenvolvimento econômico e social em uma fase de capitalismo da Era Digital. Esse escopo requer depender menos das aquisições externas de tecnologia, de modo a não ser um mero importador, e sim, tornar-se destaque no cenário mundial em inovação e desenvolvimento tecnológico.

Como visto no presente trabalho, esse objetivo pode ser alcançado por meio da intervenção estatal, seja por intermédio de benefícios fiscais para fomentar a atividade de inovação, seja por meio de legislações específicas que criam ambientes propícios ao desenvolvimento.

Ações como as desenvolvidas através de legislações, que possibilitem um melhor acesso ao financiamento, ou mesmo, que gerem demanda estatal de aquisição, podem e devem ser utilizadas em sua plenitude pelas empresas nacionais, aproveitando desse ambiente mais competitivo vivenciado mundialmente de criação e desenvolvimento de soluções para as diversas áreas.

No plano de incentivos fiscais, os dados apontados demonstram avanços relevantes, porém, com o fator de as desigualdades regionais pesarem negativamente na implementação da política pública contemplada em destaque pela Lei do Bem. Pelo estudo podemos vislumbrar as dificuldades de equiparar as ações entre as regiões brasileiras, mesmo com a utilização de uma ótima ferramenta como a Lei do Bem, uma vez que são distintamente desenvolvidas. Dado a isso, um arcabouço legislativo moderno não basta para implemento equitativo de políticas públicas de fomento à inovação tecnológica, pois em um país desigual sempre haverá diferenciação no volume prospectado das regiões sul e sudeste, por se tratar de grandes polos econômicos nacionais.

Por isso o presente trabalho defende a eleição, conjuntamente, de outra via de plano de fomento à inovação consistente nos processos licitatórios. Ou seja, propõe-se a utilização de compras públicas na inovação e desenvolvimento nacional sustentável. Inclusive, trata-se de ferramenta, que pode ser um grande diferencial na contratação de *startups* no país todo,

principalmente quando da necessidade primordial de atender o interesse público e viabilizar o desenvolvimento nacional sustentável.

Ainda, carece de maior estudo a utilização dessa nova modalidade. Uma vez que raramente se inova facilmente, existe o risco de as tentativas serem falhas e de não se alcançar o objetivo proposto. Pode ocorrer um grande impacto no uso dessa modalidade no momento da análise dos processos desenvolvidos pelas Cortes de Contas, principalmente daqueles que resultarem frustrados, podendo ocasionar um desestímulo de utilização dessa nova ferramenta para a contratação de inovações pela Administração Pública.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cleber Lúcio de; ALMEIDA, Wânia Guimarães Rabêllo de. **Neoliberalismo, subjetividades e mutação antropológica e política**. 1. ed. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BENFATTI, Fábio Fernandes Neves. **Direito à inovação**. 1. ed. Curitiba: CRV, 2021.

BESWICK, Cris; BISHOP, Derek; GERAGHTY, Jo. **Inovação: como implementar uma cultura de inovação na sua empresa e prosperar**. 1. ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica Business, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2024.

BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 26 mar. 2024.

BRASIL, **Decreto n.º 5.798, de 7 de junho de 2006**. Regulamenta os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei no 11.196, de 21 de novembro de 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5798.htm. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL, **Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.973.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2010.973%2C%20DE%202%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202004&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20incentivos%20%C3%A0%20inova%C3%A7%C3%A3o,produtivo%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL, **Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005**. Lei do Bem. Brasília. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111196.htm. Acesso em 28 mar. 2024.

BRASIL, **Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de licitações e contratos administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em 28 mar. 2024.

CALABREZ, Felipe. **Economia política**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 abr. 2024.

DATHEIN, Ricardo (org.). **Desenvolvimento e crise: a economia e as relações internacionais do Brasil no século XXI**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco e Littera, 2022. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 26 mar. 2024.

ESPÍNDOLA, Carlos José (org.). **Estruturas e estratégias geoeconômicas: estudos de cadeias produtivas específicas**. Jundiaí, SP: Paco e Littera, 2018. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 26 mar. 2024.

GUIMARÃES, Edgar *et al.* **Licitações e contratos administrativos: inovações da Lei 14.133/21**. Coordenação Maria Syvia Zanella Di Pietro. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Adriano José; DATHEIN, Ricardo. **A dependência tecnológica brasileira**. 1. ed. Jundiaí, SP: Paco e Littera, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 26 mar. 2024.

POMPEU, Gina Vidal Marcílio; HOLANDA, Marcus Mauricius. **Os desafios do desenvolvimento econômico e social: uma análise sob a perspectiva fundamental da livre iniciativa na constituição brasileira**. Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável, Florianópolis, v. 3, n. 2. p. 1-16, 2017. ISSN: 2526-0057. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistaddsus/article/view/2226>. Acesso em: 30 mar. 2024.

RESENDE, Haroldo de. **Michel Foucault: política - pensamento e ação**. 1. ed. São Paulo: Autêntica, 2016. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2024.

ROQUE, Sebastião José. **Direito econômico**. 1. ed. São Paulo: Ícone, 2012. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2024.

ROXO, Gustavo Henrique Sperandio. **Licitações e contratos administrativos: considerações à luz da lei n. 14.133/2021**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 28 mar. 2024.

SALEME, Edson Ricardo; SALGADO, Emília Andrea Moura de Oliveira. Do planejamento de políticas públicas globais: adesão de entidades subnacionais a partir de estratégias econômicas. **Revista Jurídica Direito & Paz**, Lorena, v. 1, n. 44, p. 355-370, 2021. ISSN: 2359-5035. Disponível em: <https://revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/1327>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SANTOS, Isabel Cristina dos. **Gestão da inovação e do conhecimento: uma perspectiva conceitual dos caminhos para o progresso**. 1. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SANTOS, José Carlos Francisco. Da sociedade da informação e do conhecimento à era dos dados: perspectivas interdisciplinares contemporâneas das áreas jurídicas e da ciência da

informação. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC**, Londrina, v. 7, n. 2, e062, jul./dez., 2022. DOI: 10.48159/revistadoidcc.v7n2.e062.

SELKE, Ricardo; BELLOS, Natália. **História social e econômica moderna**. 1. ed. Curitiba: Intersaberes, 2017. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 30 mar. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SIMIONI, Carlos Alberto. **Estado moderno e contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Contentus, 2020. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 mar. 2024.

VANDENBERGHE, Frédéric; CAILLÉ, Alain. **Por uma nova sociologia clássica: re-unindo teoria social, filosofia moral e os studies**. 1. ed. São Paulo: Vozes, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 27 mar. 2024.